



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.608-C, DE 2025 **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBUQUERQUE); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Comunicação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 2608/25 e do Substitutivo da Comissão de Comunicação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil.

Apresentação: 28/05/2025 12:10:51.137 - Mesa

PL n.2608/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de fevereiro, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passa a integrar o calendário oficial do País.

Art. 2º Durante a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, serão desenvolvidas ações de conscientização, orientação e educação digital voltadas a crianças, adolescentes, pais, educadores e à sociedade em geral, com foco em:

- I – uso seguro e responsável da internet e redes sociais;
- II – prevenção ao cyberbullying, crimes cibernéticos e desafios perigosos;
- III – identificação e combate à exposição a conteúdos impróprios;
- IV – promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas;
- V – estímulo à cidadania digital e respeito aos direitos humanos no ambiente virtual.

Art. 3º As ações alusivas à Semana Nacional da Consciência Digital Infantil poderão ser promovidas por órgãos e entidades da administração pública, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia,



* C D 2 5 0 4 4 7 9 2 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

entidades de proteção à infância e à adolescência, bem como demais instituições atuantes na área.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização das atividades previstas nesta Lei, bem como para o desenvolvimento de materiais didáticos, campanhas educativas, seminários e atividades escolares.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet, quando bem utilizada, é uma ferramenta poderosa de aprendizagem e conexão. No entanto, o uso indiscriminado e desassistido por parte de crianças e adolescentes tem gerado uma série de riscos, que vão desde *cyberbullying*, exposição precoce a conteúdos impróprios e criminosos, até participação em desafios perigosos que colocam em risco a integridade física e mental dos menores.

Estudos revelam o crescimento de casos de ansiedade, depressão, automutilação e suicídio ligados ao uso inadequado da internet por crianças e adolescentes. Soma-se a isso a facilidade com que crianças são alvos de criminosos em plataformas digitais, exigindo do Estado uma resposta preventiva, educativa e permanente.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 28/05/2025 12:10:51.137 - Mesa

PL n.2608/2025

A presente proposição visa instituir a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser realizada anualmente na segunda semana de fevereiro, período que coincide com as campanhas internacionais de promoção do uso seguro da internet, como o Dia da Internet Segura.

Investir em alfabetização digital ética e consciente desde os primeiros anos é fortalecer o direito à proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como garantir um futuro digital mais seguro e humano.

A instituição da Semana proposta, além de simbólica, representa um instrumento efetivo de conscientização e de formação de uma cultura digital responsável desde os primeiros anos de vida. Além disso, o projeto está em conformidade com os critérios da **Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010**, que estabelece as diretrizes para a criação de datas comemorativas no âmbito da União, ao evidenciar a relevância social e educativa do tema para a sociedade brasileira.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que representa um importante passo na promoção da cidadania digital e na proteção das nossas crianças e adolescentes frente aos desafios do mundo virtual.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br



* C D 2 5 0 4 4 7 9 2 7 5 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2025

Institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2608, de 2025, de autoria do Nobre Deputado Raimundo Santos, institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada anualmente na segunda semana de fevereiro e integrada ao calendário oficial do País, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes. A proposta prevê a realização de ações de conscientização e educação digital voltadas também a pais, educadores e à sociedade em geral, abordando temas como prevenção ao *cyberbullying*, crimes cibernéticos e desafios perigosos, combate à exposição a conteúdos impróprios, promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas e estímulo à cidadania digital. As atividades poderão ser desenvolvidas por órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e entidades de proteção à infância, em parceria com União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com custeio correndo por dotações orçamentárias próprias, conforme a legislação vigente.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu



regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinamos, neste parecer, o Projeto de Lei nº 2608, de 2025, de autoria do Nobre Deputado Raimundo Santos (PSD/PA), que institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser realizada anualmente na segunda semana de fevereiro e incorporada ao calendário oficial do País. A proposta busca responder a uma preocupação crescente da sociedade contemporânea: a necessidade de preparar crianças e adolescentes para um uso seguro, responsável e consciente da internet e das redes sociais, ao mesmo tempo em que envolve pais, educadores e a comunidade em ações de orientação e prevenção.

O texto legal estabelece como focos principais a prevenção ao *cyberbullying*, crimes cibernéticos e desafios perigosos, a proteção contra conteúdos impróprios, a promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas e o estímulo à cidadania digital e ao respeito aos direitos humanos no ambiente virtual. De forma acertada, o projeto prevê a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas e privadas, valorizando parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e entidades de proteção à infância. Trata-se, portanto, de uma iniciativa louvável, que reforça a importância da educação digital como instrumento de inclusão, proteção e formação cidadã das novas gerações.

Em linha com a centralidade do tema no debate público e parlamentar, registre-se que o PL 2.628/2022 — conhecido como ECA Digital ou “PL contra a adultização”, que fixa obrigações para plataformas



(mecanismos de verificação de idade, ferramentas de controle parental e remoções em casos específicos) — foi aprovado na Câmara dos Deputados em agosto de 2025 e, em 27 de agosto de 2025, obteve aprovação no Plenário do Senado; o autógrafo foi expedido em 29 de agosto de 2025, passando a aguardar sanção presidencial. Esse avanço legislativo recente ilustra a prioridade que o Congresso tem conferido à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, reforçando a pertinência da Semana Nacional da Consciência Digital Infantil proposta no projeto que ora relatamos.

Ao mesmo tempo, a preocupação da sociedade com o tema é crescente, como revelam os dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, segundo a qual cerca de 93% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos já acessam a internet regularmente, sendo que 76% utilizam redes sociais como principal porta de entrada no mundo digital. O levantamento também mostra riscos associados, como a exposição a conteúdos inapropriados e o contato com desconhecidos, aspectos que alimentam a demanda social por medidas legislativas e educativas capazes de garantir segurança e bem-estar no ambiente virtual¹. Nesse contexto, tanto a aprovação do PL 2.628/2022 quanto a tramitação do PL 2.608/2025 refletem respostas institucionais a uma pauta que mobiliza famílias, educadores, especialistas em saúde e a sociedade civil, consolidando a educação digital como tema estratégico para as novas gerações.

Contudo, tendo em vista a existência da Política Nacional de Educação Digital — instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 — entendemos que, para fins de melhor consolidação da legislação do setor e para que o Projeto de Lei em exame se coadune com a política já estabelecida sobre o tema, é recomendável a apresentação de um Substitutivo. Ressalte-se que esse Substitutivo não promove alterações de mérito, limitando-se a evitar a criação de uma lei isolada e a inserir a “Semana Nacional da Consciência Digital Infantil” no corpo da Lei nº 14.533/2023, de modo a assegurar maior coerência normativa e sistematicidade à disciplina legal da educação digital no País.

¹ Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br. TIC Kids Online Brasil 2024: Crianças. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2024/criancas/B1B/>. Acesso em: 1 set. 2025.



Diante do exposto, reconhecemos os méritos da presente proposição, que aborda com clareza e atualidade um dos maiores desafios da contemporaneidade: a proteção e a educação digital de crianças e adolescentes. Trata-se de iniciativa que alia prevenção, conscientização e cooperação institucional, fortalecendo a cidadania digital e a formação ética das novas gerações. Por essas razões, é com grande satisfação que apresentamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2608, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-13906

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2025

Institui a Semana Nacional da
Consciência Digital Infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ºA Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. Fica instituída a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de fevereiro, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes.

§ 1º A Semana Nacional da Consciência Digital Infantil passa a integrar o calendário oficial do País.

§ 2º Durante a Semana, serão desenvolvidas ações de conscientização, orientação e educação digital voltadas a crianças, adolescentes, pais, educadores e à sociedade em geral, com foco em:

I – uso seguro e responsável da internet e das redes sociais;

II – prevenção ao cyberbullying, aos crimes cibernéticos e aos desafios perigosos;

III – identificação e combate à exposição a conteúdos impróprios;

IV – promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas;

V – estímulo à cidadania digital e ao respeito aos direitos humanos no ambiente virtual.



§ 3º As ações alusivas à Semana poderão ser promovidas por órgãos e entidades da administração pública, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e entidades de proteção à infância e à adolescência, bem como demais instituições atuantes na área.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização das atividades previstas neste artigo, bem como para o desenvolvimento de materiais didáticos, campanhas educativas, seminários e atividades escolares.

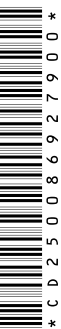
§ 5º As despesas decorrentes da execução das ações previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-13906





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2608, DE 2025

Institui a Semana Nacional da
Consciência Digital Infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. Fica instituída a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de fevereiro, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes.

§ 1º A Semana Nacional da Consciência Digital Infantil passa a integrar o calendário oficial do País.

§ 2º Durante a Semana, serão desenvolvidas ações de conscientização, orientação e educação digital voltadas a crianças, adolescentes, pais, educadores e à sociedade em geral, com foco em:

- I – uso seguro e responsável da internet e das redes sociais;
- II – prevenção ao cyberbullying, aos crimes cibernéticos e aos desafios perigosos;
- III – identificação e combate à exposição a conteúdos impróprios;
- IV – promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas;
- V – estímulo à cidadania digital e ao respeito aos direitos humanos no ambiente virtual.

§ 3º As ações alusivas à Semana poderão ser promovidas por órgãos e entidades da administração pública, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e entidades de proteção à infância e à adolescência, bem como demais instituições atuantes na área.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização das atividades previstas neste artigo, bem como para o desenvolvimento de materiais didáticos, campanhas educativas, seminários e atividades escolares.

§ 5º As despesas decorrentes da execução das ações previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2025.

Institui a Semana Nacional da
Consciência Digital Infantil.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada anualmente na segunda semana de fevereiro e integrada ao calendário oficial do País, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes.

A proposição estabelece no art. 2º a realização de ações de conscientização e educação digital voltadas também a pais, educadores e à sociedade em geral, abordando temas como prevenção ao cyberbullying, crimes cibernéticos e desafios perigosos, combate à exposição a conteúdos impróprios, promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas e estímulo à cidadania digital.

Conforme o projeto, as atividades podem ser promovidas por órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e entidades de proteção à infância, em parceria com os entes federativos e com custeio correndo por dotações orçamentárias próprias, conforme a legislação vigente. (arts. 3º, 4º e 5º).

A Comissão de Comunicação aprovou a proposta, na forma de substitutivo.



O projeto tramita em caráter conclusivo, não havendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta apresentada é conveniente e oportuna, revelando-se importante a instituição oficial de um período voltado à conscientização de crianças, adolescentes, pais e educadores sobre os riscos da internet e das redes sociais.

São vários os estudos a mostrar os danos provocados pelo uso excessivo de redes sociais por jovens e adultos e diferentes países já aprovaram legislações voltadas a regular o uso de redes sociais por crianças e adolescentes ou mesmo a proibir o uso por menores de dezesseis anos.

A relevância da matéria torna-se ainda mais evidente diante da recente aprovação e entrada em vigor do denominado “ECA Digital”, que promoveu atualização significativa da legislação para enfrentar os desafios contemporâneos decorrentes do ambiente digital. A nova disciplina reforça a proteção integral de crianças e adolescentes no espaço virtual, estabelecendo diretrizes para a prevenção de violências, obrigações a provedores de internet, responsabilização por condutas ilícitas praticadas em meios digitais e fortalecimento da atuação de escolas, famílias e poder público.

Nesse contexto, a instituição da Semana Nacional da Consciência Digital Infantil revela-se medida complementar e coerente com a nova arquitetura normativa. Se o ECA Digital estabelece deveres, mecanismos de responsabilização e instrumentos de proteção, a presente proposta atua no plano preventivo e pedagógico, promovendo cultura de uso responsável da internet e conscientização sobre riscos.

Concordo ainda com o exame realizado pela Comissão de Comunicação que, a fim de conferir maior sistematicidade ao ordenamento



jurídico, apresentou substitutivo voltado a inserir o projeto no corpo da Lei nº 14.533, de 2023, a qual trata da Política Nacional de Educação Digital.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608, de 2025, na forma do substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM).

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1832





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608 /2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Pastor Eurico e Ruy Carneiro.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.608, de 2025.

Institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RAIMUNDO SANTOS, institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de fevereiro, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes.

O projeto, em regime tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD) e foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Comunicação (CCOM) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

A CCOM, tendo em vista a existência da Política Nacional de Educação Digital — instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 — entendeu que, para fins de melhor consolidação da legislação do setor e para que o Projeto de Lei em exame se coadune com a política já estabelecida sobre o tema, propôs a apresentação de um Substitutivo. Ressalta que esse Substitutivo não promove alterações de mérito, limitando-se a evitar a criação de uma lei isolada e a inserir a “Semana Nacional da Consciência Digital Infantil” no corpo da Lei nº 14.533/2023,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de modo a assegurar maior coerência normativa e sistematicidade à disciplina legal da educação digital no País.

Desse modo o texto do projeto de lei em análise é inserido em novo dispositivo da Lei nº 14.533/2023, mantendo o teor originalmente proposto.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608/2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se *deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.608, de 2025, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM).

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.608/2025, e do substitutivo da Comissão de Comunicação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguri, Luiz Carlos Haully, Marcio Alvino, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alceu Moreira, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Cleber Verde, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente

Apresentação: 01/06/2026 13:07:51.577 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2608/2025

PAR n.1



* C D 2 6 1 3 5 4 9 7 6 1 0 0 *